



RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E REQUERIMENTOS

PREGÃO PRESENCIA Nº. 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 004/2020

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA J. JAMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP

O Pregoeiro do Município de Cordinho, designado pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2020, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação apresentada pela empresa **J. JAMES PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Fundamentando-se na Lei Federal nº 8.666/93, requer a impugnante:

- a) Que o anexo I - *Termo de Referência* seja apresentada planilha orçamentária detalhada de cada item dos serviços licitados.
- b) Que no item 8.4. (Quanto a *REGULARIDADE TÉCNICA*) seja exigido registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente, qual seja o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura).
- c) Que no item 8.4. (Quanto a *REGULARIDADE TÉCNICA*) seja exigido a aptidão técnica do licitante seja auferida considerando a compatibilidade dos elementos ao objeto licitado e tendo como parâmetros:
 - 1) características.
 - 2) quantidades
 - 3) prazos com o objeto da licitação.
- d) Que no item 8.4. (Quanto a *REGULARIDADE TÉCNICA*) seja exigido declaração formal do licitante indicado as instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis de cada membro que será responsável pelos trabalhos.
- e) Que no item 8.4. (Quanto a *REGULARIDADE TÉCNICA*) seja exigido atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura)**.



f) Que no item 8.4. (Quanto a REGULARIDADE TÉCNICA) seja exigido declaração formal de disponibilidade por parte do licitante em relação a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado essenciais para cumprimento do Objeto da licitação.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

1) DA SUPOSTA OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NO TERMO DE REFERÊNCIA

A presente licitação está sendo realizada na modalidade pregão que é regulamentada pela Lei Federal nº 10.520/02.

Conforme disposto no art. 9º do referido mandamento legal, a Lei Federal nº 8.666/93 possui aplicação subsidiária em pregões, ou seja, é aplicável somente naquilo em que a Lei Federal nº 10.520/02 não dispuser:

“Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.”

O art. 3º, inciso III da Lei 10.520/02 dispõe:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(....)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (grifo nosso)

Conforme se depreende do mandamento legal supracitado, a fase preparatória do pregão deve contemplar a elaboração do orçamento, portanto, não há nenhuma menção ou exigência de que tais informações contidas na referida



fase devam ser obrigatoriamente divulgadas aos licitantes antes da realização do certame, juntamente do termo de referência.

Frise-se que a fase preparatória antecede a publicação do edital, assim, os atos realizados nesta fase não são obrigatoriamente de domínio público.

Ressalte-se que a Prefeitura de Cordinho não realiza nenhum procedimento licitatório sem a realização de ampla pesquisa de preços no mercado. Mesmo porque, caso não o fizesse, não teria como aferir se os preços ofertados estariam condizentes com a prática mercadológica.

Entretanto, esta pesquisa é elaborada na fase interna da licitação e encontra-se arquivada no processo.

Ressalte-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, que considerou que a divulgação do preço estimado do objeto inibiria a apresentação/contratação de proposta de valor mais baixo, *in verbis*:

“TCU decidiu, alterando entendimento, não ser exigível entrega do orçamento junto com o edital (...)
No caso, a Administração não divulgou a planilha e contratou com preços inferiores em 50% a esta”. (Fonte: TCU. Processo nº 500.117/96-9. Decisão nº 097/1997- Plenário) (GN)

Destarte, respaldado na Lei, o Executivo Municipal de Cordinho optou por não divulgar o valor estimado da presente licitação através de planilha orçamentária, até porque a licitação adotou o critério de julgamento de menor preço por ITEM, e informá-lo neste momento para a requerente, além de infringir o princípio da isonomia, jogaria por terra a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, motivo pelo, somente será divulgado após a fase de lances.

Ressalta-se que esta decisão em nada interfere na elaboração das propostas pelas licitantes, pois, estas devem ser elaboradas de acordo com o preço de



mercado e com a realidade financeira da empresa, portanto, observada a prática mercadológica, não saber de antemão o valor estimado de cada item licitado, não implicará em prejuízos para os licitantes, mas poderá ensejar o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração.

2) DA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES

Conforme mencionado no item anterior, a modalidade utilizada na presente licitação é o pregão, que possui regulamentação específica, qual seja, Lei Federal nº 10.520/02.

A Lei 10.520/02 estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;" (gn)

Conforme se extrai do dispositivo legal citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou Marçal Justen:



“Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis”. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (GN)

As exigências mencionadas pela requerente, se incluídas no edital, seriam consideradas exigências de qualificação técnica dos licitantes.

Considerando que a exigência de qualificação técnica em pregões é facultativa, não há que se falar em retificação do edital pelas razões apresentadas pela requerente.

De qualquer modo, não cabe ao Município de Cordisburgo fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento/comercialização, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e a ausência de determinadas exigências no edital não desobriga as empresas de cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.



Diante do exposto, recebo a impugnação apresentada para no mérito negar-lhe provimento.

Cordisburgo, 12 de fevereiro de 2020.

Lucas Gustavo Carvalho da Silva
Pregoeiro